

DISTRIBUÍDO A 10/03/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 694/XIV/2ª (PAN) - ASSEGURA A SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES QUE LIMITAM OS DIREITOS DE CANDIDATURA DOS PEQUENOS PARTIDOS E DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES, APROVADAS PELA LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO, DURANTE O ANO DE 2021, E PROCEDE À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projetos de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A presente iniciativa legislativa – tendo como fundamento o contexto de crise sanitária provocada pela COVID-19 - procura assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, durante o ano de 2021.

Desta forma é proposto a **SUSPENSÃO** de vigência durante as próximas eleições autárquicas (até ao dia 31 de dezembro de 2021) de dois conjuntos de normas que comprimem os direitos de candidatura dos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores, a saber:

- A alínea c), do número 3, do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que ao impedir um cidadão de ser candidato em simultâneo à câmara municipal e à assembleia municipal, vai levantar sérias dificuldades aos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores na elaboração de listas para os órgãos municipais, algo particularmente preocupante num contexto de crise sanitária.
- O número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que, no âmbito do processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes de candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores, passa a exigir que o tribunal competente para a receção da lista, no prazo de 5 dias após a afixação da relação das candidaturas, realize este processo obrigatoriamente e que tenha de lavrar uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados. Esta suspensão de vigência é essencial tendo em conta os reparos dirigidos pelo Conselho Superior da Magistratura à Assembleia da República após a aprovação em votação final global do texto que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, onde sublinhou que esta alteração deveria ter merecido uma ponderação mais cuidada, uma vez que a exigência acrescida que este processo de verificação obrigatória vai colocar e o facto de esta fase ocorrer em momento de férias judiciais (em que são os juízes de turno ou em regime de suplência que asseguram estas operações), poderão trazer o risco de atrasos no processo eleitoral ou de incumprimento desta nova obrigação legal.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

É proposto, também, a **REVOGAÇÃO** dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que impede que a lista de proponentes de um Grupo de Cidadãos Eleitores seja exatamente a mesma na candidatura a cada um dos órgãos a que concorre, para que esse grupo possa, como tal e de forma única, apresentar candidatura a todos os órgãos autárquicos localizados na área geográfica daquele município. Manter esta nova exigência significa que na prática, a partir das próximas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores só poderão, sem dificuldades, apresentar candidatura à câmara municipal e à assembleia municipal, passando a ser muito difícil que consigam apresentar candidatura a todas as assembleias de freguesia enquadrados no mesmo grupo – uma vez que, por força dos números 1 e 2, alínea a), do artigo 19.º, se continua a exigir que as listas de candidatos às assembleias de freguesia sejam propostas por 3% dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, valor que nunca poderá ser superior a 2000, nem inferior a 50.

POSICÃO DA ANMP

- Assume-se como princípio geral e preconiza-se que não devem ser criadas exigências acrescidas que, pela sua natureza, obstaculizem e limitem a participação política e eleitoral dos cidadãos e a prática da democracia a nível local;
- No entanto, surpreende que a poucos meses da realização das eleições autárquicas sejam propostas modificações à lei eleitoral em aspetos que mereceram, ainda há pouco tempo, um grande consenso, tendo levado à sua aprovação e à publicação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mantendo-se, allás, válidas e atuais as questões então colocadas pelos intervenientes no processo legislativo, designadamente pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- Defende-se, ainda, que as normas aplicáveis ao processo eleitoral devem ser constantes e duradouras, de modo à permitir a estabilidade na realização das eleições autárquicas.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
9 de março de 2021